



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
*§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser concedida mais de uma vez, por grupo familiar e por imóvel, desde que não seja cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo federal, e que haja quitação plena do Cartão Reforma e de outros programas habitacionais da União. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece que a concessão de subvenção econômica para a aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares nela contemplados, será concedida apenas uma vez, por grupo familiar e por imóvel.

Entendemos que essa limitação deve ser retirada, de forma a permitir que a concessão possa ser realizada mais de uma vez. Mas, para tanto, é necessário que haja a quitação plena do Cartão Reforma e de débitos decorrentes de benefícios de outros programas habitacionais da União concedidos ao mesmo beneficiário. Assim, com a nossa emenda, estaremos motivando a quitação antecipada para que o beneficiário possa pleitear nova concessão do programa.

CD/16213.79496-38

Além disso, percebemos que, por meio da presente emenda, a adimplência será promovida, o que é fundamental para o sucesso de programas do tipo do Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



CD/16213.79496-38